



INFRA S.A.

Julgamento

Brasília, 19 de março de 2025.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL RLE Nº 001/2025

OBJETO: "Contratação de consultoria técnica especializada para a execução de trabalho de asseguaração razoável no âmbito do processo de relicitação da concessão da VIA040, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e de seus Anexos, nos termos do Edital RLE nº 001/2025 (SEI nº 9321045)."

RECORRENTE:	HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA
RECORRIDAS:	CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040, RUSSELL BEDEFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, CNPJ: 13.098.174/0001-80 e MACIEL CONSULTORES S.S, CNPJ: 10.757.529/0001-08

1. **DAS PRELIMINARES**
- 1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, Licitações-e.
2. **DAS RAZÕES DA RECORRENTE**
- 2.1. Insurge a recorrente contra a decisão de habilitação da empresa CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040, RUSSELL BEDEFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S sob os seguintes argumentos:

- **Recurso HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA (9495534)**

"AO (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA INFRA S.A

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO FACE À HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040
REF.: EDITAL Nº 1/2025 - PROCESSO Nº 50050.008873/2023-48

HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA., devidamente qualificada no processo de contratação referenciado, vem, por meio de seu representante legal, com fulcro no item 15 e seguintes do instrumento convocatório, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face à habilitação do **CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040**, integrado pelas empresas **RUSSELL BEDEFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S** e **MACIEL CONSULTORES S.S**, nos termos que passa a demonstrar.

I. TEMPESTIVIDADE

Consoante o disposto no item 15.5 do Edital, sendo aceita a intenção de recurso, será concedido prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de suas razões. Conforme registrado no sistema, o prazo final de envio das razões do recurso é a data 11/03/2025. Apresentado até esta data, o recurso deve ser admitido e, no mérito, provido.

II - SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

A INFRA S.A publicou o Edital RLE nº 01/2025 visando a contratação de consultoria técnica especializada para a execução de trabalho de asseguaração razoável no âmbito do processo de relicitação da concessão da VIA040, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

No dia 20/02/2025, após a desclassificação do 1º colocado, o CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040 foi convocado, tendo enviado sua proposta de preços e documentos de habilitação no prazo estipulado no Edital.

A sessão foi suspensa, sendo retomada em 26/02/2025, data em que os licitantes foram informados de que foram solicitadas diligências para a empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, líder do Consórcio, as quais deveriam ser atendidas até o dia 27/02/2025. A diligência consistia no seguinte:

(...) "constatou-se que o Consórcio não se habilitaria profissionalmente, uma vez que não foi identificado o atendimento à exigência de 5 (cinco) ou mais anos de experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, conforme Item 6.3.2.1 do Termo de Referência / Projeto Básico 5 (9305412). 4. Não obstante, sugere-se que o Consórcio seja provocado, em diligência, a apresentar um detalhamento maior dos serviços prestados pelo profissional Roger Maciel de Oliveira que possam comprovar sua experiência no setor de infraestrutura de transporte rodoviário pelo prazo de 5 (cinco) anos".

Em resposta, o CONSÓRCIO explicou o que segue adiante:

(...) quanto à experiência descrita no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER (Auditoria Independente em Projeto de Rodovias), realizado entre 12 de maio de 2014 e 11 de setembro de 2017, comprovando 03 anos e 3 meses na execução, comprovando a coordenação de equipe de auditoria no âmbito da execução de Projeto de Transporte Rodoviário.

Nesse contexto, o Termo de Referência do respectivo atestado (Anexo, p. 44) atesta que o objetivo principal foi a contribuição para a melhoria do transporte no Estado, o que evidencia a atuação no setor de infraestrutura de transporte rodoviário.

(Imagem)

Atesta-se, portanto, a atuação do profissional como Responsável Técnico no referido serviço e, assim, comprova a experiência profissional em coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, nos termos exatos e Item 6.3.2.1 do Termo de Referência / Projeto Básico.

Outrossim, o FONDO PARA LA CONVERGENCIA ESTRUCTURAL DEL MERCOSUR atesta que o profissional atuou para a Secretaria do MERCOSUL na realização da Primeira Auditoria Externa Técnica do Projeto FOCEM

"Reabilitação Rota N° 8 Treinta y Tres - Melo, Trecho II, km 366 a 393, 1° a cargo do Ministério de Transporte e obras Públicas (MTOPI) do Uruguai.

O referido trabalho incluiu inspeções físicas in situ, revisão dos resultados da auditoria interna técnica, auditoria operacional (indicadores físicos e de resultados e impacto) e de cumprimento de outros requisitos específicos projetados para os fins do Projeto, bem como Roger Maciel de Oliveira como Coordenador do trabalho e Adriano de Souza Pereira e Mariana Rossi Wosiack como engenheiros responsáveis técnicos

O que – igualmente, importa, trata-se de que o projeto FOCEM envolveu a reabilitação da Rota N°8 Treinta y Tres- Melo, um projeto de infraestrutura de transporte rodoviário (em Anexo, p. 50):
(imagem)

Em resumo, o atestado do FOCEM refere-se à execução de serviços de auditoria em um projeto de reabilitação de rodovia, abrangendo aspectos de supervisão e coordenação no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, conforme poderá ser consultado no próprio Termo de Referência citado, consignando, assim, a experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, nos termos exatos e Item 6.3.2.1 do Termo de Referência / Projeto Básico.

De igual modo, a experiência comprovada pelo Atestado do Município de Cachoeirinha serviço de Auditoria Independente no "Projeto de melhoria e ampliação da infraestrutura urbana do município de Cachoeirinha/RS".

Embora contenha escopo com termos diversos ao utilizado no Projeto Básico de asseguaração, os serviços realizados abordam especificamente a execução de infraestrutura de transporte rodoviária, tornando, portanto, eficiente – em termos de tempo de viagem, segurança de tráfego e custos de operação e manutenção de veículos.

(Imagem)

Portanto, o atestado da prefeitura de Cachoeirinha se refere a uma auditoria técnica em um projeto de infraestrutura urbana, incluindo infraestrutura de transporte rodoviário. Por fim, o atestado da SEPE demonstra a execução de serviços de verificação independente, que envolvem o acompanhamento, análise e avaliação do desempenho da concessionária responsável pela exploração de um sistema viário, incluindo praça de pedágio, ponte de acesso e via principal. Veja, Sra. Lilian, Agente de Contratação do referido certame, que tais serviços demonstra a execução do gerenciamento, supervisão e coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário. Assim, após a apresentação de todos os atestados questionados, complementados pelos Termos de Referência respectivos para análise dos produtos entregues, verifica-se que, nos termos exatos do Item 6.3.2.1 do Termo de Referência/Projeto Básico do referido certame, o escopo dos serviços prestados pelas empresas atestadas abrange atividades de auditoria, verificação independente e avaliação de desempenho em projetos de infraestrutura, incluindo rodovias, pontes e sistemas viários. Esses serviços estão diretamente relacionados ao gerenciamento, supervisão e coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, garantindo o cumprimento de especificações técnicas, normas contratuais e legais, além de assegurar a utilização eficiente e transparente dos recursos.

Na oportunidade, o CONSÓRCIO recorrido fez menção a outros projetos em que o Profissional estaria envolvido, afirmando ainda que "O Profissional vem executando, desde 2013, Coordenação de diversos contratos de Auditoria independente em projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário. Ademais, o profissional Roger Maciel de Oliveira possui todos os registros exigidos para a contratação, estando devidamente registrado no CNAI, conforme sistema do CFC".

Com base nesses esclarecimentos, a Superintendente de Inteligência de Mercado decidiu da seguinte forma:

2. Em análise à Resposta ao Despacho 54 (9444722), do Consórcio, foi possível observar a demonstração da atuação do profissional Roger Maciel de Oliveira na coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, nos termos do Item 6.3.2.1 do Termo de Referência / Projeto Básico.

3. O documento detalha os atestados que devem ser admitidos por esta área, bem como as atividades realizadas em cada frente de trabalho, demonstrando a atuação do profissional em atividades de auditoria, verificação independente e consultoria no setor de infraestrutura de transportes rodoviários.

4. Destaque-se o atestado emitido pela SEPE – SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS de Pernambuco (f. 9-15), que foi acostado aos autos e que anteriormente havia sido descon siderado, mas que, após os esclarecimentos prestados pela licitante, evidencia-se a necessidade de considerá-lo para fins de comprovação da experiência do Profissional Coordenador.

5. O atestado em comento comprova 2,34 (dois vírgula trinta e quatro) anos de atuação e, antes de sua admissão, o consórcio havia demonstrado 3,57 (três vírgula cinquenta e sete) anos de atuação. Ou seja, somando o atestado à pontuação já alcançada, contabilizam-se 5,9 (cinco vírgula nove) anos de atuação do profissional.

6. Por fim, o documento comprova os registros do profissional no Cadastro Nacional de Auditores Independentes - CNAI, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

7. Assim, considerando a) o Item 6.3.2.1 do Projeto Básico, que exige 05 (cinco) ou mais anos de experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, b) todos os documentos aptos a serem considerados para fins de comprovação de atuação do profissional, bem como c) o somatório dos anos de atuação do Profissional Coordenador, resta demonstrado que o Profissional Roger Maciel de Oliveira atuou em projetos de infraestrutura de transportes rodoviários por período superior a 05 (cinco) anos e que está apto a ser habilitado quanto à qualificação técnico profissional, conforme análise constante da Planilha Análise_QualificacaoTecnica_Russel&Maciel (9463105).

Assim, no dia 28/02/2025, o CONSÓRCIO recorrido foi habilitado, abrindo-se prazo para a fase recursal única.
Consoante será demonstrado, o ato de habilitação deve ser revisto, vez que o CONSÓRCIO recorrido não atende a todos os requisitos editalícios.

III. DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040

a. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Inicialmente, cumpre atentar para o fato de que o CONSÓRCIO recorrido é composto pelas empresas **RUSSELL BEDEFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, inscrita no CNPJ nº 13.098.174/0001-80, e **MACIEL CONSULTORES S.S**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.757.529/0001-08. O item 6.3 do Termo de Referência determina que para avaliação da qualificação técnica, a licitante (empresa efetivamente ingressa no certame que pretende competir pela adjudicação do contrato) deverá comprovar, no momento da apresentação da proposta de preços, a:

6.3.1. Capacidade **técnica operacional** da licitante, da seguinte forma:

6.3.1.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **que comprove(m) que a empresa executou diretamente** serviços de auditoria independente de **processos de concessão em transportes rodoviários**, que deverão estar acompanhados da seguinte documentação: (destacamos)

Com efeito, não obstante o atestado ter que necessariamente pertencer a licitante que tem interesse em competir no certame, o mesmo deve comprovar que foi ela a responsável por **executar DIRETAMENTE** os serviços de auditoria independente de processos de concessão em transportes rodoviários. Embora o CONSÓRCIO recorrido tenha apresentado atestados que, em tese, comprovariam as exigências listadas no item 6.3.1.1, verifica-se que parte dos atestados apresentados, especialmente aqueles enquadrados pela Comissão no subitem 6.3.1.3, não fazem parte do acervo técnico de uma das consorciadas.

Como é possível depreender da avaliação realizada pela Comissão de Licitação, **os atestados validados foram emitidos em favor da empresa MACIEL AUDITORES S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.098.174/0001-80, empresa distinta da MACIEL CONSULTORES, sendo esta última a verdadeira integrante do CONSÓRCIO licitante:

1	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER	19.253.3	Serviços técnicos profissionais para elaboração de Relatório de Auditoria Conjunta, no âmbito de execução do PROJETO DE TRANSPORTE LOGÍSTICA E MEIO AMBIENTE	Responsável Técnico - Auditoria Independente	Setor de transporte do estado de São Paulo	302-306	-	MACIEL AUDITORES S/S
2	FONDO PARA LA CONVERGENCIA ESTRUCTURAL DEL MERCOSUR (FOCEM)	0595/2017	Primera Auditoria Externa Técnica del Proyecto FOCEM	Coordenação	Ruta n° 8, Treinta y Tres - Melo (Uruguay)	310-312	-	MACIEL AUDITORES S/S
3	Prefeitura Municipal de Cachoeirinha	015/2014	Projeto de melhoria e ampliação da infraestrutura urbana do município de Cachoeirinha/RS	Responsável Técnico - Auditoria Independente	Infraestrutura urbana do município de Cachoeirinha/RS	335-337	-	MACIEL AUDITORES S/S

Excerto análise técnica da Comissão

O conteúdo dos atestados não deixa qualquer margem de dúvida sobre esse fato constatado quando da análise dos documentos de habilitação submetidos pelo CONSÓRCIO recorrido:



SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- ATESTADO Nº 156/2021/SQA/DA -

- Página 1/6 -

O Diretor de Administração do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (CNPJ Nº 43.052.497/0001-02), no exercício de suas funções e a pedido da interessada de fl. 15 do Protocolo nº 697856-2021, ATESTA que a empresa **MACIEL AUDITORES S/S - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 13.098.174/0001-80, com sede à Avenida Bastian, nº 368 - Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre -RS - CEP: 90.130-020, vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2014/SQA/DA - Processo nº 000101/35/DA/2014, **executou** para este Departamento, o contrato abaixo:

Atestado emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem no Estado de São Paulo - DER



FOCEM
FONDO PARA LA CONVERGENCIA
ESTRUTURAL DEL MERCOSUR



Montevideo, 11 julio de 2017.

CONSTANCIA

Se deja constancia ante quien corresponda que el **GRUPO MACIEL** fue contratado por la Secretaría del MERCOSUR - RUC Nº 21.432502.0011 - para realizar en el marco del FONDO PARA LA CONVERGENCIA ESTRUCTURAL DEL MERCOSUR (FOCEM) la Primera Auditoria Externa Técnica del Proyecto FOCEM "Rehabilitación Ruta Nº8 Treinta y Tres - Melo, Tramo II, km 366 a 393, I" a cargo del Ministerio de Transporte y obras Públicas (MTOPI) del Uruguay.

Atestado emitido pelo Fundo para la Convergencia Estructural del Mercosur (FOCEM)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

ATESTADO

Atestamos a quem interessar possa, que a empresa **MACIEL AUDITORES S/S, CNPJ nº 13.098.174/0001-80**, com sede na Rua dos Andradas, nº 943, sala 1604, no centro de Porto Alegre/RS, CEP 90.020-005, prestou ao Município de Cachoeirinha, CNPJ nº. 87.990.800/0001-85 **serviços de Auditoria Independente**, para o "projeto de melhoria e ampliação da infraestrutura urbana do município de Cachoeirinha/RS", de acordo com os requisitos do Contrato de Empréstimo BR-15/2008 firmado com o FONPLATA.

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

Nesse sentido, é importante destacar o equívoco da afirmação realizada no Despacho nº 54/2025/SUINM-INFRASA/DIMEI-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSDINFRASA/AG-INFRASA, que registrou que a habilitação técnica operacional teria sido comprovada conforme as regras previstas no Edital, pois, sem dúvidas, **os atestados apresentados não podem ser utilizados para fazer prova da experiência prévia da licitante MACIEL CONSULTORES, haja vista que se tratam de empresas distintas**.

É assente na jurisprudência, em especial do Tribunal de Contas da União, que para fins de habilitação técnico-operacional, **devem ser exigidos e apresentados atestados emitidos em NOME DA LICITANTE**:

TCU - ACÓRDÃO 673/2020 - PLENÁRIO

(...)

30. Em seu voto, no Acórdão 1908/2008-TCU-Plenário (Relator: Ubiratan Aguiar), o Relator esclarece:

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

31. O atestado, portanto, tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. **Não é cabível, portanto, uma empresa apoderar-se da experiência de outra e apresentar como sua aquela comprovada capacidade**. Para a finalidade demandada no certame que definiu sua contratação, devia a empresa ter apresentado comprovação da capacidade de execução do serviço pertinente à entidade empresarial, ou seja, técnico-operacional, não lhe aproveitando a pessoa do mesmo empresário individual (item 11.3.2 do edital, peça 9, p. 46). O atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória, e não constitutiva de uma condição preexistente (Acórdão 2627/2013-TCU- Plenário, relator: Ministro Valmir Campelo). (destacamos)

Sobreleva destacar que não se trata de empresas matriz e filial, respectivamente, situação que ao menos em tese possibilitaria o aproveitamento do atestado, considerando o entendimento do TCU e que matriz e filial formam uma única pessoa jurídica, embora sejam estabelecimentos distintos (Acórdão 3056/2008 e Acórdão 1277/2015):

TCU - ACÓRDÃO 1277/2015 - PLENÁRIO

26. No Acórdão Plenário 3.056/2008, o TCU também esclareceu:

"Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obriga a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve dotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007, in verbis: (...)

9.2.4.4. Portanto, não há qualquer confusão ou problema no uso das informações da matriz para a comprovação dos indicadores contábeis, como requerido no item 9.5.5 do referido edital (letra "d" do item 9.2.4 desta).

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico- profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça7, p. 3, item 27).

Em relação à possibilidade de aproveitamento de atestado de capacidade técnico-operacional em se tratando de grupo econômico – que certamente será o argumento ventilado pelo CONSÓRCIO recorrido – o TCU recentemente se posicionou sobre o tema, pontuando sobre o posicionamento há muito adotado pelo Tribunal de que a transferência da qualificação técnica só pode ocorrer quando ocorre a transferência parcial de patrimônio e profissionais (fusão de empresas). Por isso, o fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico não retira destas as respectivas personalidades jurídicas distintas:

TCU - ACÓRDÃO 2399/2024 – PLENÁRIO

229. Quanto à questão da possibilidade de aceitação de atestados técnicos do mesmo grupo econômico e ao argumento baseado no [Acórdão 1233/2013, TCU-Plenário](#), datado de 22/5/2013, de relatoria do Ministro José Jorge, também não assiste razão à responsável.

230. Primeiro porque o referido acórdão trata de incorporação de serviço técnico, assim destacado:

13. A transferência de qualificação técnica pode se dar quando ocorre transferência parcial de patrimônio e profissionais (Acórdão 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário), conforme destacado naquele Voto e, ao que indicam os elementos de convicção acima mencionados, teria ocorrido no caso sob exame.

(...)

272. Quanto ao argumento de que não haveria sub-rogação, também não merece ser acolhido, em razão de que houve de fato a transferência integral de responsabilidade do contrato 003/CABW/2016 entre a empresa Colt Transportes Aéreos S/A e a empresa CTA Aerospace LLC. O fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico não retira destas as respectivas personalidades jurídicas distintas. Além disso, o edital vedava expressamente a transferência parcial ou total de direitos e obrigações decorrentes da celebração do contrato. Ou seja, vedava tanto a sub-rogação quanto a subcontratação. (destacamos)

As exigências de qualificação técnica, fixadas no Edital pela Administração Pública, destinam-se a aferir se a licitante a ser contratada reúne as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Ainda que os grupos econômicos se caracterizem, essencialmente, quando duas ou mais sociedades empresariais, de forma organizada e coordenada, unem esforços para desenvolver de uma forma mais produtiva e eficiente suas atividades econômicas, é necessário ter em mente que cada empresa ou sociedade pertencente a tal grupo econômico é dotada de personalidade jurídica própria, por meio da qual adquirem direitos e obrigações que a individualiza perante o grupo.

Dessa forma, não é possível a comprovação de experiência anterior compatível com os requisitos e condições impostas pela Administração no instrumento convocatório utilizando a qualificação técnica de outra pessoa jurídica respaldada no simples fato de que ambas pertencem ao mesmo grupo.

Além do mais, não é possível afirmar que os serviços prestados por uma empresa do mesmo grupo econômico possam garantir a qualificação de outra empresa que nunca prestou o serviço licitado, apenas pelo fato de serem do mesmo grupo. Inclusive, no presente caso, embora tenham sido apresentados atestados em nome da MACIEL CONSULTORES, nenhum deles é compatível com a experiência exigida pelo Edital, o que demonstra que a empresa não possui a expertise necessária para a execução do objeto.

Cumpra destacar ainda que sobre a matéria relativa a atestados e grupo econômico, o TCU possui entendimento no sentido de que sob a égide da Lei de Licitações (interpretação dada sob a égide da Lei 8.666/93) e desde que não houvesse vedação no edital, seria possível admitir atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico, justamente porque controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos (TCU - *Acórdão 2244/2012-Plenário* e *Acórdão 451/2010-Plenário*). Trata-se, portanto, de situação completamente distinta, não cabendo suscitar tal entendimento na espécie.

Diante dos elementos apresentados, é evidente que o CONSÓRCIO recorrido não comprovou adequadamente sua capacidade técnico-operacional, conforme exigido pelo Edital. Embora tenha apresentado atestados de capacidade técnica que, à primeira vista, parecem atender aos requisitos, ficou claro que parte desses atestados foi emitida em nome de uma empresa distinta da que efetivamente integra o CONSÓRCIO, no caso, a MACIEL CONSULTORES.

O princípio jurídico que orienta a habilitação técnica é claro: os atestados de capacidade técnica devem ser emitidos em nome da própria licitante, e não em nome de outra pessoa jurídica, mesmo que pertencente ao mesmo grupo econômico.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento, estabelecendo que a qualificação técnica de uma empresa não pode ser transferida ou utilizada por outra, exceto em situações específicas, como a de filial ou de fusão de empresas. No presente caso, não se trata de uma situação que permita tal utilização, já que a MACIEL CONSULTORES e a empresa emissora dos atestados são entidades jurídicas distintas.

Portanto, considerando o entendimento jurídico aplicável e as falhas na comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a habilitação do CONSÓRCIO recorrido deve ser reconsiderada, uma vez que não foi atendida a exigência do Edital quanto à apresentação de atestados válidos para a comprovação da experiência prévia necessária para execução do objeto da licitação.

b. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Como descrito inicialmente, em sede de diligência, o CONSÓRCIO recorrido foi questionado sobre o fato de a exigência de 5 (cinco) ou mais anos de experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, conforme Item 6.3.2.1 do Termo de Referência, não ter sido comprovada. Assim, lhe foi oportunizado apresentar um detalhamento maior dos serviços prestados pelo profissional Roger Maciel de Oliveira que pudessem comprovar sua experiência no setor de infraestrutura de transporte rodoviário pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Realizado esse detalhamento, a Superintendente concluiu que fora comprovado um total de 5,9 (cinco vírgula nove) anos de atuação do profissional. Contudo, a Comissão foi levada a erro.

Especificamente quanto ao atestado emitido pelo DER/SP, ao qual foi atribuído um tempo total de atuação de 3,34 anos, cumpre transcrever novamente a justificativa do CONSÓRCIO:

(...) quanto à experiência descrita no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER (Auditoria Independente em Projeto de Rodovias), realizado entre 12 de maio de 2014 e 11 de setembro de 2017, comprovando 03 anos e 3 meses na execução, comprovando a coordenação

de equipe de auditoria no âmbito da execução de Projeto de Transporte Rodoviário.

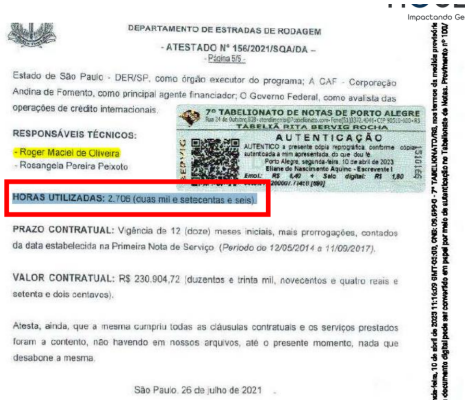
Nesse contexto, o Termo de Referência do respectivo atestado (Anexo, p. 44) atesta que o objetivo principal foi a melhoria do transporte no Estado, o que evidencia a atuação no setor de infraestrutura de transporte rodoviário.

(Imagem)

Atesta-se, portanto, a atuação do profissional como Responsável Técnico no referido serviço e, assim, comprova a experiência profissional em coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, nos termos exatos e Item 6.3.2.1 do Termo de Referência / Projeto Básico.

Veja-se que o tempo de experiência apontado pelo CONSÓRCIO recorrido leva em conta o tempo de vigência do contrato (3 anos e 3 meses) e não o tempo de atuação do profissional no contrato.

No entanto, analisando com mais cautela o atestado, é possível observar que apesar de a vigência do contrato compreender o período de 12/05/2014 a 11/09/2017, a quantidade de horas utilizadas no contrato foi de 2.706 (duas mil e setecentas e seis). Essa quantidade é que deve ser traduzida no período de execução contratual para soma do tempo de experiência do profissional:



Para o cálculo do tempo de experiência do profissional, com base nas horas utilizadas, como apresentado no atestado, deve se levar em consideração as seguintes premissas:

- 1) Atuação de um Auditor (Responsável Técnico);
- 2) 22 dias úteis em um mês;
- 3) 8 horas de atuação por dia;
- 4) 176 horas no mês.

Com base nessas premissas, em um ano pode ser executado cerca de 2.112 horas. Logo, o período de execução dos serviços em tela deveria corresponder exatamente a:

$$\frac{\text{Horas Utilizadas (Atestado)}}{\text{Horas de Trabalho (Em 1 ano)}} = \frac{2.706}{2.112} = 1,28 \text{ anos de atuação}$$

Sendo assim, corrigindo o cálculo de tempo de experiência, considerando O tempo de execução dos serviços, o profissional responsável técnico apresenta a quantidade total tempo de experiência de 3,85 anos.

É imprescindível destacar que o critério de aferição do tempo de experiência com base nas horas trabalhadas é mais preciso e justo para avaliar a efetiva contribuição do profissional no projeto. O tempo de vigência do contrato não é um reflexo fiel do tempo que o profissional efetivamente dedicou às suas funções.

Além disso, a exigência de 5 anos de experiência prevista no Termo de Referência tem como objetivo garantir que o profissional possua o nível de expertise necessário para a coordenação de projetos complexos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário. Contudo, quando se considera a vigência do contrato como a base para a aferição do tempo de experiência, ignora-se a realidade de que o profissional pode ter atuado de forma intermitente ou parcial, o que não corresponde à experiência prática exigida pelo Edital.

A experiência do profissional não se confunde com o tempo em que ele permaneceu vinculado a um contrato. A experiência deve ser entendida como a capacidade adquirida ao longo da execução de tarefas específicas, o que implica que a aferição do tempo de experiência deve observar a real contribuição do profissional nas atividades diretamente relacionadas ao escopo do contrato. O tempo efetivamente trabalhado representa a vivência prática que agrega valor à qualificação do profissional, refletindo sua competência, habilidades e capacidade para atender aos requisitos exigidos no Edital.

Diante da análise apresentada, conclui-se que o critério de aferição da experiência profissional do Senhor Roger Maciel de Oliveira, conforme estabelecido pelo Termo de Referência, deve ser fundamentado nas horas efetivamente trabalhadas no projeto, e não apenas na vigência do contrato. A interpretação adotada inicialmente, que considerava o período de vigência do contrato como referência para o cálculo da experiência, foi equivocada, uma vez que não leva em consideração o tempo real dedicado pelo profissional às atividades do projeto.

Assim, ao recalcular a experiência com base nas horas efetivas de trabalho, observa-se que o profissional possui 3,85 anos de experiência, o que reflete a real contribuição do profissional nos projetos apresentados para fins de comprovação do seu tempo de atuação. Portanto, é fundamental que o critério de avaliação da experiência seja ajustado para considerar as horas trabalhadas no contrato, assegurando uma avaliação justa e compatível com os requisitos do Termo de Referência. Essa abordagem garante a conformidade com os princípios de isonomia, eficiência e julgamento objetivo, fundamentais para a boa execução do processo licitatório e a garantia de que os projetos sejam conduzidos por profissionais devidamente capacitados.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do que foi exposto, resta evidente que o **CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040** não atendeu, na integralidade, as exigências relativas a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, sendo imperiosa a sua inabilitação, em respeito ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RLC/INFRA e aos princípios dispostos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como os insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Adotar conduta diversa quando notoriamente o CONSÓRCIO recorrido não preenche todas as exigências editalícias implicaria na violação de todas as regras e princípios que regem a licitação pública, principalmente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, o que impõe a revisão da decisão, sob pena desse ato (de manutenção da habilitação) constituir-se ilegal e ser, portanto, passível de anulação por outras vias, podendo ensejar ainda na responsabilização dos agentes envolvidos, seja na seara administrativa, ou mesmo em outras esferas.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima/MG, 11 de março de 2025."

3. **DAS CONTRARRAZÕES**
- 3.1. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente, por intermédio do documento SEI nº 9525959, como se observa:
- Contrarrazões RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (9525959)

"AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA INFRA S.A

EDITAL Nº 1/2025 - PROCESSO Nº 50050.008873/2023-48

A empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº **13.098.174/0001-80**, com sede na Al. Rio Negro, nº 1030, Cond. Stadium, Escrit. 206, CEP 06.454-000, Bairro/Distrito Alphaville Centro, Barueri/SP, empresa líder do consórcio **RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040**, pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, **TEMPESTIVAMENTE, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. Da Contexto Fático

Trata-se de procedimento licitatório que objetiva:

Contratação de consultoria técnica especializada para a execução de trabalho de asseguuração razoável no âmbito do processo de relicitação da concessão da VIA040, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e de seus Anexos

Após a habilitação do consórcio em epígrafe, a licitante **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA** apresentou tempestivamente recurso administrativo alegando, em síntese, o não cumprimento pelo Consórcio Russell & Consultores – INFRA VIA040 das exigências relativas à comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

Ocorre que a **Comissão de Licitação já realizou corretamente a avaliação dos documentos supracitados, constando o preenchimento dos requisitos necessários quanto à qualificação operacional e técnico- profissional.**

Nessa seara, conforme será demonstrado a seguir, os argumentos apresentados pela RECORRENTE não devem prosperar, com a consequente habilitação do **CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040.**

II. Da Tempestividade

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, conforme prevê a Lei de Licitações.

Considerando que o prazo final para apresentação das contrarrazões é **18 de março de 2025**, conclui-se que, à luz dos elementos fornecidos, o prazo está plenamente tempestivo, assegurando-se aos licitantes o exercício do contraditório e a defesa de seus interesses, conforme estipula o item 15 do supramencionado Edital.

III. Da Manutenção da Habilitação do Consórcio Russell & Consultores Infra VIA040

O recurso em comento não deve prosperar, pois como se viu a Houer Consultoria e Concessões LTDA busca reverter a habilitação do Consórcio Russell & Consultores – Infra VIA040 com alegações **genéricas**:

A habilitação do Consórcio foi realizada em estrita conformidade com as exigências estabelecidas no Edital e nos preceitos da Lei nº 13.303/2016, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto nº 8.538/2015 (ME/FP e alterações), do Decreto nº 8.945/2016, da Instrução Normativa nº 03/2018 – SLTI/MPOG (SICAF), bem como do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC/INFRA, conforme será demonstrado a seguir.

IV. Do Recurso da Houer Consultoria. Qualificação Técnico- Operacional

Inicialmente, a Recorrente aduz que não há a devida comprovação da capacidade técnico-operacional do Consórcio RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES, uma vez que os atestados apresentados estariam em nome de outra empresa:

Como é possível depreender da avaliação realizada pela Comissão de Licitação, os atestados validados foram emitidos em favor da empresa **MACIEL AUDITORES S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.098.174/0001-80, empresa distinta da **MACIEL CONSULTORES**, sendo esta última a verdadeira integrante do CONSÓRCIO licitante:

Contudo, a RECORRENTE equivocou-se em sua análise da documentação por erro e/ou imperícia.

A Houer Consultoria esquece que o **Consórcio é formado pelas empresas Russell Bedford Gm e Maciel Consultores. Contudo, a Russell Bedford Gm atualmente utiliza este nome empresarial, contudo outorora foi denominada Maciel Auditores.**

Na 17ª alteração contratual (em anexo) da empresa Russell Bedford GM é possível verificar a alteração da razão social de empresa. Vejamos:



Tal fato pode ser verificado pelo simples confronto do CNPJ, que se mantém o mesmo, qual seja, 13.098.174/0001-80. Essa prática, que consiste na alteração do nome empresarial sem a constituição de nova pessoa jurídica, é comum no mundo empresarial, permitindo a manutenção da identidade jurídica da empresa ao longo do tempo.

É neste sentido que o nome Maciel Auditores consta em alguns dos atestados apresentados pelo Consórcio. Não se trata, portanto, de tentativa de burla ao certame, pois ao contrário do que aduz a RECORRENTE, não foram usados atestados da Maciel Auditores em substituição à Maciel Consultores, mas pelo contrário, as alegações quanto aos atestados em que o nome Maciel Auditores consta, referem-se à qualificação técnico-operacional da Russell Bedford GM, integrante e empresa líder do atual Consórcio. Vejamos o que alega a Houer:

Nesse sentido, é importante destacar o equívoco da afirmação realizada no Despacho nº 54/2025/SUINM- INFRA/ADIMEINFRA/DIRXINFRA/CONSIDINFRA/AG-INFRA, que registrou que a habilitação técnica operacional teria sido comprovada conforme as regras previstas no Edital, pois, sem dúvidas, os atestados apresentados não podem ser utilizados para fazer prova da experiência prévia da licitante **MACIEL CONSULTORES**, haja vista que se tratam de empresas distintas.1

Como explicado acima, incorre em erro a recorrente, talvez pela semelhança do nome de uma das empresas do consórcio com o antigo nome empresarial da Russell Bedford. Porém, os atestados apresentados, especificamente o emitido pela Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, pelo Fundo para a Convergência Estrutural del Mercosur (FOCEM) e pelo Departamento de Estradas de Rodagem no Estado de São Paulo estão em perfeita harmonia com as exigências editalícias.

O primeiro deles trata da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha que atesta de maneira integral a participação, à época da Maciel Auditores CNPJ 13.098.174/0001-80, antigo nome empresarial da atual Russell Bedford GM, líder do presente consórcio.

De outro modo, quanto ao atestado emitido pelo Fundo para a Convergência Estrutural del Mercosur (FOCEM), deve-se, inicialmente, comunicar que foi utilizado pelo consórcio, uma vez que vinculado à empresa líder do atual consórcio Russell Bedford GM. Quanto ao ardl de indicar o nome indicado no Atestado como “Grupo Maciel”, conforme já indicado, o nome empresarial anterior adotado pela Russell Bedford era o de Maciel Auditores.

1 RECURSO. P. 8.

Outrossim, da simples observância do contrato administrativo firmado com o FOCEM, é possível notar a relação entre as partes, inclusive já com o nome Russell Bedford Auditores Independentes:



Por fim, de igual modo o Atestado emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem no Estado de São Paulo – DER atesta a participação da Maciel Auditores, contudo, basta a simples observância do CNPJ da atual líder do presente Consórcio Russell Bedford para a constatação de que se trata da mesma empresa.

Nesse contexto, aqui não se trata do uso de atestados emitidos por grupo econômico como busca aduzir a Recorrente, mas do nome empresarial anterior de **LIMA** das empresas do atual consórcio do presente certame formado pelas empresas **Russell Bedford Gm e Maciel Consultores**

Ante o exposto, portanto, as alegações infundadas da Recorrente não devem prosperar. O Consórcio arrematante, por outro lado, demonstrou diligência e cumprimento das regras do presente Edital, inclusive com a resposta pormenorizada em sede de diligência requerida pelo Sr. Agente de Contratação, que por sua vez constatou a plena regularização da documentação apresentada.

Além do mais, o atestado apresentado da **SEPE – SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS** comprova a qualificação técnica da empresa Maciel Consultores S/S, aduzindo assim a capacitação técnica tanto da Maciel Consultores, quanto da Russell Bedford GM, o que demonstra mais uma vez o equívoco do Consórcio Recorrente na análise documental.

Tal atestado comprova a execução de serviços de verificação independente relacionados ao monitoramento de desempenho da infraestrutura viária. A atividade descrita no documento envolve a análise e aferição de indicadores técnicos essenciais para a qualidade, segurança e manutenção do sistema viário, o que se caracteriza como um serviço de auditoria técnica de infraestrutura rodoviária.

Serviços de auditoria, em sua essência, consistem na análise sistemática e imparcial de processos, resultados e conformidades. No atestado em questão, o serviço prestado pelo consórcio envolveu:

- ü Monitoramento permanente do desempenho da concessionária, garantindo a adequação da exploração da infraestrutura rodoviária.
- ü Aferição de indicadores operacionais, como qualidade do pavimento, sinalização, drenagem e segurança viária.
- ü Elaboração de relatórios técnicos sobre a condição da infraestrutura e conformidade com parâmetros normativos.

As atividades, portanto, são inerentes a uma auditoria independente de infraestrutura rodoviária, pois envolvem avaliação contínua, levantamento de dados técnicos e emissão de pareceres sobre o desempenho da rodovia e da concessionária responsável.

Além disso, o referido atestado especifica diversas atividades compatíveis com auditoria de infraestrutura, tais como:

- ü Medição do nível de serviço da rodovia com base em padrões internacionais (HCM - Highway Capacity Manual).
- ü Análise de qualidade do pavimento, incluindo identificação de buracos, deformações e índice de gravidade global (IGG).
- ü Verificação da sinalização horizontal e vertical, avaliando sua conformidade com normas técnicas.
- ü Fiscalização da drenagem superficial e subterrânea, essencial para a conservação da infraestrutura rodoviária.
- ü Cálculo de deflexão do pavimento e índice de irregularidade (IRI), parâmetros fundamentais para auditoria de rodovias.

Todas essas atividades demonstram que o serviço prestado se enquadra em uma auditoria técnica da infraestrutura viária, dado que examina e certifica o desempenho da rodovia com base em critérios técnicos e normativos.

Diante do exposto, o atestado SEPE – SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS, igualmente comprova a experiência da Maciel Consultores para fins de qualificação técnica operacional, pois demonstra a efetiva execução de serviços de auditoria de infraestrutura rodoviária.

V. Da Capacidade Técnico-Profissional

A empresa Recorrente quanto ao tópico da Capacidade Técnico- Profissional busca com base nas informações existentes na diligência realizada induzir o julgamento da habilitação do Consórcio.

De fato, como descrito pela própria Houer o Consórcio Arrematante foi questionado acerca da experiência profissional de 05 anos do Profissional Coordenador no seguinte sentido:

gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, conforme Item 6.3.2.1 do Termo de Referência, não ter sido comprovada. Assim, lhe foi oportunizado apresentar um detalhamento maior dos serviços prestados pelo profissional Roger Maciel de Oliveira

Inicialmente vale dizer que o Consórcio Russell & Consultores apresentou a melhor proposta global, de modo que plenamente atendido o princípio da vantajosidade e, por conseguinte, a supremacia do interesse público.

Vale destacar de igual modo que o referido Consórcio atendeu – conforme Planilha Análise-Qualificacao-Técnica_Russel&Maciel (9438719), registra-se a habilitação técnica operacional, posto que o consórcio comprova a execução de auditoria independente em projetos de concessão de transportes rodoviários, em atendimento ao Item 6.3.2.3 do Edital.

Já quanto à habilitação profissional do Responsável Técnico, conforme será demonstrado abaixo, ao contrário das artificialidades ventiladas pela Houer, identifica-se o atendimento do Sr. Roger Maciel com 05 ou mais anos de experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, nos termos exatos e Item 6.3.2.1 do Termo de Referência / Projeto Básico.

Contudo, utilizando-se de estratégia, busca a Houer confrontar a decisão do Agente de Contratação, alegando que os Atestados de Capacidade Técnica não devem ser considerados pelo tempo de execução contratual, mas pela quantidade de horas previstas, em clara inovação hermenêutica.

De todo modo, todos os serviços técnicos realizados e apresentados informam o nome do responsável e atestam à experiência do referido profissional, neste caso o Sr. Roger Maciel de Oliveira, atendendo plenamente os requisitos de habilitação previstos no edital:

DESCRIÇÃO	CONTRATANTE	Serviço/Experiência Comprovada em:	Início (dia/mês/ano)	Fim (dia/mês/ano)	TOTAL
Serviços de Verificador/ Auditor independente para exploração de sistema viário	SEPE	Auditoria Independente em Contrato de Concessão de Transporte Rodoviário	30/06/2022	30/10/2024	2,34
Auditoria Contábil, no âmbito da execução do PROJETO DE TRANSPORTE, LOGSTICA E MEIO AMBIENTE	DER	Auditoria independente em Empresa de Metro	12/05/2014	11/09/2017	3,34
Auditoria Independente do Projeto FOCEM	(FOCEM)	Auditoria independente em Projeto de Rodovia	01/02/2021	17/03/2021	0,12
Projeto de melhoria e ampliação da infraestrutura urbana do município de Cachoeirinha/RS	Prefeitura Municipal de Cachoeirinha	Infraestrutura urbana do município de Cachoeirinha/RS	15/03/2014	24/04/2014	0,11
EXPERIÊNCIA TOTAL DO PROFISSIONAL: 5,90 ANOS (APROXIMADAMENTE 6 ANOS)					

Contudo, a recorrente adota premissas artificiais e unilaterais para limitar, de forma indevida, o tempo de experiência do profissional indicado no atestado emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Ao estabelecer critérios arbitrários, busca restringir a contabilização do tempo de atuação do profissional a apenas 1 ano e 2 meses, dentro de um contrato de mais de 3 (três) anos desconsiderando a natureza contínua e faseada dos serviços prestados.

A recorrente fundamenta sua alegação na suposição de que o profissional teria atuado exclusivamente com base em uma carga horária padronizada, composta por 22 dias úteis mensais e 8 horas diárias, chegando ao total de 2.112 horas anuais. Essa metodologia ignora por completo a dinâmica do serviço prestado, que não se resume a um regime rítmico e uniforme de trabalho, mas sim a um processo contínuo de acompanhamento e execução ao longo dos mais de 3 (três) anos de contrato.

A aplicação desse critério criado unilateralmente conduz a uma distorção da realidade fática, na medida em que ignora que os serviços de auditoria e acompanhamento financeiro são realizados em fases específicas e bem delineadas, as quais não se submetem a um modelo linear de mensuração temporal.

No caso específico dos serviços intelectuais, a experiência se dá pela prática contínua e progressiva, independentemente da carga horária semanal ou mensal. Profissionais que atuam nessa área acumulam conhecimento e aperfeiçoam suas habilidades ao longo do período de prestação do serviço, independentemente da quantidade de horas trabalhadas por dia ou por semana.

A tentativa de relativizar o tempo de experiência com base em um cálculo de horas não encontra respaldo normativo nem técnico. Licitações normalmente exigem comprovação de período mínimo de experiência, sem estabelecer um critério de horas trabalhadas como elemento de aferição. O atestado apresentado certifica o período de atuação do profissional, o que deve ser suficiente para comprovação da experiência exigida.

A atividade executada no âmbito do contrato em questão refere-se à prestação de serviços de auditoria com o objetivo de garantir que as demonstrações financeiras anuais apresentem, de maneira adequada, as transações financeiras e os saldos associados à implementação do projeto e ao uso dos recursos.

Essa análise financeira, por sua própria natureza, exige a consideração de aspectos específicos, como:

- a) Ciclos de implementação do projeto – A auditoria financeira acompanha as diversas fases da execução do contrato, e não se restringe a um período único de trabalho contínuo;
- b) Normas internacionais de auditoria – O serviço é desenvolvido com base em diretrizes normativas específicas, considerando a necessidade de análise dos registros financeiros de forma periódica e conforme o desembolso dos recursos do empréstimo;
- c) Registros financeiros desembolsados ao longo do tempo – A auditoria não é realizada de maneira ininterrupta ou em uma única ocasião, mas sim acompanhando os desembolsos dos recursos ao longo do contrato.

Portanto, a lógica imposta pela recorrente é falha, pois presume que o tempo de atuação deve ser calculado com base em uma jornada fixa e contínua, quando, na realidade, o serviço foi prestado durante todo o período contratual, conforme os marcos específicos da auditoria financeira.

Ao restringir a contabilização da experiência do profissional a um período artificialmente reduzido, a recorrente desconsidera a realidade da execução dos serviços e chega a conclusões irreais e distorcidas. A totalidade das horas utilizadas no contrato não pode ser fracionada de maneira arbitrária, pois o tempo efetivo de prestação dos serviços se deu ao longo dos mais de 3 anos de contrato, de 2013 a 2016, e não em um período contínuo e concentrado.

A interpretação proposta pela recorrente cria um critério artificial que não está previsto no edital ou na legislação aplicável, além de desconsiderar a forma como o mercado reconhece a experiência profissional. Exigir que a comprovação de experiência seja feita com base em horas trabalhadas, e não no tempo efetivo de atuação, representaria uma restrição desproporcional e irrazoável, contrária aos princípios da competitividade e isonomia da licitação.

Outros atestados também foram apresentados na diligência solicitada pela INFRA S.A, para comprovação de experiência do profissional. São eles:

- ü Linha 4 Amarela do Metrô de SP – trata-se de uma auditoria de concessões de transporte. Execução de 27/08/2013 a 26/08/2018.
- ü Prefeitura de Canoas – Trata-se de uma Auditoria em programas de infraestrutura urbana, inclusive transporte rodoviário. Execução entre 11/2014 a 02/2015.
- ü SEOBRAS – Trata-se de auditoria externa para os programas: Provias, Programa Emergencial Rodoviário da Região Serrana. Realização entre 03/2014 a 03/2017.
- ü Prefeitura de Porto Alegre/RS – Trata-se de serviços de auditoria de projetos relacionados a infraestrutura urbana, inclusive transporte rodoviário. Realização entre 02/2022 a 04/2023.

Os projetos de infraestrutura de transporte rodoviário e os projetos que envolvem infraestrutura urbana estão intrinsecamente conectados, pois ambos envolvem o planejamento, monitoramento e auditoria de sistemas de deslocamento de pessoas e veículos. Os atestados apresentados referem-se a auditorias realizadas em projetos de infraestrutura urbana, que, apesar de não se limitarem exclusivamente às rodovias, abrangem aspectos essenciais da mobilidade, tais como:

- ü Qualidade das vias e acessibilidade;
- ü Fluxo e desempenho do tráfego;
- ü Segurança viária e impacto das intervenções no sistema de transporte;

Sendo assim, é claro que os serviços desempenhados nesses projetos são compatíveis e complementares à auditoria de infraestrutura de transporte rodoviário e comprovam a experiência do profissional.

Dessa forma, repisa-se mais uma vez que a metodologia utilizada pela recorrente não encontra fundamentação técnica ou lógica, configurando um critério unilateral e arbitrário que não reflete a real extensão do trabalho executado.

Nesse diapasão, é assim que define o Projeto Básico/Termo de Referência em seu subitem 6.3.2:

Coordenador	Nível superior (Ciências Contábeis)	Coordenação de equipes multidisciplinares e gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário.	5 (cinco) ou mais anos de experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário.
-------------	-------------------------------------	---	---

Quadro 3: Perfil requisito do Coordenador da licitante.

Ou seja, estas são as exigências e/ou o perfil esperado do profissional indicado a Coordenador do Projeto pela licitante. De mais a mais, tais requisitos são complementados pelos subitens a seguir descritos:

- 6.3.2.2. O profissional Coordenador deverá comprovar sua formação, o tempo de formação exigido e a experiência mínima requerida para a função;
- 6.3.2.3. Deverão ser apresentados atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que o profissional prestou serviços de auditoria independente de processos de concessão em infraestrutura de transportes, que deverão estar acompanhados da seguinte documentação:
- 6.3.2.3.6. Comprovação do registro de Auditor Independente - Pessoa Física (AIPF) na Comissão de Valores Imobiliários (CVM), quando for o caso de prestação de serviços em entidades nacionais de capital aberto, conforme a Lei nº 6.385/76;
- 6.3.2.3.7. Comprovação do registro do profissional no Cadastro Nacional de Auditores Independentes - CNAI, conforme Resolução CFC nº 1.495, de 20 de novembro de 2015.
- 6.3.2.4. Todos os registros deverão estar dentro da validade. 6.3.2.5. O atestado de capacidade técnica deverá comprovar que o profissional habilitável possui experiência na aplicação dos padrões internacionais de auditoria (Instituição Superior de Auditoria – ISA ou International Organization of Supreme Audit Institutions – INTOSAI)
- 6.3.2.6. Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pela Contratante.
- 6.3.2.7. Os atestados devem conter, no mínimo, informações essenciais, incluindo o nome do contratado e do Contratante, a descrição do objeto do contrato, bem como os serviços executados, detalhados quanto à natureza e quanto à natureza e quantidade

Ora, Sr. Agente de Contratação, todos os requisitos acima elencados foram devidamente cumpridos. De modo que inexistiu qualquer legalidade na argumentação trazida aos autos pela Recorrente.

Por outro lado, vejamos o que diz o artigo 48 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos Administrativos da INFRA S.A.:

- Art. 48. A documentação relativa à qualificação técnica deverá estar definida no Termo de Referência ou Projeto Básico, podendo ser exigido:
- § 3º Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnica, quando o objeto licitado assim exigir, deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que devidamente justificada e aprovada previamente pelo Gestor do Contrato e Superintendente setorial.

Mais uma vez, nota-se que a qualificação técnica-profissional deve estar vinculada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os profissionais indicados pelas licitantes devem comprovar a sua participação na execução contratual dos atestados apresentados, a fim de comprovar a sua qualificação técnica, neste caso durante a execução contratual do período indicado de 3 anos e 3 meses no Atestado do DER.

Exatamente neste sentido que a Lei 13.303/2016 determina em seu artigo 58:

- Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
- II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Ou seja, a qualificação técnica prevista na Lei complementa a ideia já veiculada no RILC da Infra S.A, bem como no Projeto Básico/Termo de Referência abordado anteriormente.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)

O descrito acima é exatamente se busca no presente certame, uma vez que se trata de escopo semelhante, sendo razoável, portanto, existir qualquer vinculação a controle de horas, já que a entrega é de consultoria, através produto/parecer.

Nesse cotejo, embora todo tempo de estudo e trabalho seja relevante, o foco do critério já definido está na comprovação da capacidade técnica por meio de atestados que demonstrem a experiência em serviços semelhantes.

Diante da análise, portanto, conclui-se que o critério de aferição da experiência profissional do Sr. Roger Maciel de Oliveira, conforme estabelecido pelo Projeto Básico, é aquele de serviços efetivamente delineados e executados dentro da vigência contratual dos atestados apresentados, garantindo a sua vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, com 05 ou mais anos de experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, nos termos exatos e item 6.3.2.1 do Termo de Referência / Projeto Básico, de modo que resta equivocada a interpretação arbitrariamente criada pela Recorrente, de modo que busca levar a comissão a erro, uma vez que desconsidera o contexto fático das execuções contratuais.

VI. Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento da presente insurgência ao recurso interposto, eis que tempestiva, para que, após análise, sejam julgados improcedentes as razões e os pedidos nela formulados, no sentido de:

- a) Requer-se que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA, **mantendo a habilitação do Consórcio RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040**, garantindo a continuidade do certame e prevenindo eventuais prejuízos à Administração Pública.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.



RUSSELL BEDFORD BRASIL
MACIEL AUDITORES S/S
17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 13.098.174/0001-80

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Líbio Paz de Oliveira e Neuza Maciel de Oliveira, casado sob regime de separação total de bens, nascido em 14/06/1976, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, CRCSP071.505/O-3 T SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 1056192246, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 902.384.350-91, residente e domiciliado na Av. Paulista, 1009, Sala 1808, Bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.311-100, e-mail: roger@macielauditores.com.br, **DENNIS PAVIA VILALVA**, brasileiro, filho de Eurico José Melges Vilalva e Iracema Pavia Vilalva, casado com comunhão parcial de bens, nascido em 11/01/1980, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, CRC 15P246768/O-6, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.891.775/9, SSP/SP, com inscrição no CPF nº 282.358.208-89, residente e domiciliado na Tiquatira, 560, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04.137-111, e-mail: dennis.vilalva@macielauditores.com.br, **SHAILA SANTOS DA SILVA**, brasileira, filha de Luiz Ernani Oriente da Silva e Maria Conceição Santos da Silva, união estável, nascida em 23/09/1980, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, CRC RJ095.707/O-7, portador da Cédula de Identidade RG nº 11231043-8, IFF/RJ, com inscrição no CPF nº 083.876.917-98, residente e domiciliado na Rua Professor Everardo Backeuser, 115, apartamento 302, Bairro Méier, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.725-240, e-mail: shaila.silva@macielauditores.com.br, e **LUCIANO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Manuel Joaquim dos Santos Junior e Maria Teresa Gomes dos Santos, solteiro, nascido em 08/07/1972, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 59.628/O-2, portador da Cédula de Identidade RG nº 1045048863, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 579.226.910-68, residente e domiciliado na Av. Bastian, nº 366, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.130-020, e-mail: luciano.gomes@macielauditores.com.br, únicos sócios da Sociedade Simples **"MACIEL AUDITORES S/S"**, nome fantasia **RUSSELL BEDFORD BRASIL**, com inscrição no 8º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, RCPJ/SP, sob microfilme nº 36.739, de 27/06/2016 e alterações posteriores, com sede na Alameda Santos, nº 1165, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01419-002, resolvem de comum acordo promover a presente **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL** mediante as seguintes cláusulas:

DAS ALTERAÇÕES

Cláusula primeira – DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DO NOME FANTASIA

A razão social passa a ser **RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S**.

Cláusula segunda – DA ALTERAÇÃO DO NOME FANTASIA

É extinto o nome fantasia.

RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 13.098.174/0001-80

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Líbio Paz de Oliveira e Neuza Maciel de Oliveira, casado sob regime de separação total de bens, nascido em 14/06/1976, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, CRCSP071.505/O-3 T SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 1056192246, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 902.384.350-91, residente e domiciliado na Av. Paulista, 1009, Sala 1808, Bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.311-100, e-mail: roger@macielauditores.com.br, **DENNIS PAVIA VILALVA**, brasileiro, filho de Eurico José Melges Vilalva e Iracema Pavia Vilalva, casado com comunhão parcial de bens, nascido em 11/01/1980, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, CRC 15P246768/O-6, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.891.775/9, SSP/SP, com inscrição no CPF nº 282.358.208-89, residente e domiciliado na Tiquatira, 560, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04.137-111, e-mail: dennis.vilalva@macielauditores.com.br, **SHAILA SANTOS DA SILVA**, brasileira, filha de Luiz Ernani Oriente da Silva e Maria Conceição Santos da Silva, união estável, nascida em 23/09/1980, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, CRC RJ095.707/O-7, portador da Cédula de Identidade RG nº 11231043-8, IFF/RJ, com inscrição no CPF nº 083.876.917-98, residente e domiciliado na Rua Professor Everardo Backeuser, 115, apartamento 302, Bairro Méier, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.725-240, e-mail: shaila.silva@macielauditores.com.br, e **LUCIANO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Manuel Joaquim dos Santos Junior e Maria Teresa Gomes dos Santos, solteiro, nascido em 08/07/1972, Contador com registro no

1



Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 59.628/O-2, portador da Cédula de Identidade RG nº 1045048863, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 579.226.910-68, residente e domiciliado na Av. Bastian, nº 366, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.130-020, e-mail: luciano.gomes@macielauditores.com.br, únicos sócios da Sociedade Simples **"MACIEL AUDITORES S/S"**, nome fantasia **Russell Bedford Brasil**, com inscrição no 8º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, RCPJ/SP, sob microfilme nº 36.739, de 27/06/2016 e alterações posteriores, com sede na Alameda Santos, nº 1165, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01419-002, resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito, consolidar o Contrato Social, em conformidade com a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e nas omissões ou por legislação específica que reger essa forma societária, na forma e condições a seguir:

Cláusula Primeira – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob o nome empresarial **RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S**.

Cláusula Segunda – DA MATRIZ

A sociedade terá sede e domicílio na Alameda Santos, nº 1165, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01419-002.

Cláusula Terceira – DO OBJETO SOCIAL

O objeto social é prestação de serviços profissionais de auditoria.

Cláusula Quarta – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Porcentual (%)
Roger Maciel de Oliveira	1.649.000	1.649.000,00	97,00
Dennis Pavia Vilalva	17.000	17.000,00	1,00
Luciano Gomes dos Santos	17.000	17.000,00	1,00
Shaila Santos da Silva	17.000	17.000,00	1,00
Total	1.700.000	1.700.000,00	100,00

Cláusula Quinta – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da totalidade dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição, se colocadas à venda, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo primeiro: O processo para exercício do direito de preferência e para avaliação das cotas está disciplinado no acordo de sócios do Grupo Maciel.

Parágrafo segundo: Em caso de falecimento de um dos sócios, as cotas do mesmo retornarão para a tesouraria da sociedade, não sendo em hipótese alguma, passíveis de assunção pelos herdeiros, porém, sendo-lhes devida justa e necessária indenização.

Cláusula Sexta – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A sociedade iniciou as atividades em 01 de novembro de 2010, seu prazo de duração é indeterminado. Encerra-se seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Sétima – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pelo sócio, **ROGER MACIEL DE OLIVEIRA** com todos os poderes e atribuições nos assuntos trabalhistas, sociais, tributários, financeiros, relações com órgãos públicos e de classe, tanto quanto, sua representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, entre outros, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas

2



ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Primeiro: Todos os sócios, poderão exercer os seguintes atos de administração:

- I) Assinar proposta comerciais ou contratos para prestação de serviços;
- II) Assinar declarações, autorizações, propostas, procurações e quaisquer outros tipos de documentos, com a finalidade exclusiva, para participação da empresa em processos licitatórios.
- III) Representar a sociedade ativa ou passivamente em ações judiciais.
- IV) Representar a empresa em reuniões, audiências públicas, ou quaisquer outros atos que exijam a presença física de um representante.

Parágrafo Segundo: É vedado aos sócios, com exceção do sócio Roger Maciel de Oliveira, outorgarem procurações com a finalidade de: a) alienação de bens ou celebração de negócios jurídicos que envolvam a assunção de trabalhos ou dívidas relevantes; b) operações bancárias e/ou financeiras ou que importem em assunção ou outorga de garantia real bancária e/ou financeira; Esta vedação também a outorga de subestabelecimentos para a prática das finalidades descritas.

Cláusula Oitava – DO PRÓ- LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona – DO BALANÇO PATRIMONIAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas da sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos; cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional e que os sócios responderão solidariamente e limitadamente pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade.

Parágrafo único: Todos os sócios qualificados no preâmbulo, contadores legalmente registrados no respectivo Conselho profissional, se responsabilizarão tecnicamente pelos serviços de Auditoria e pelos serviços de contabilidade de acordo com os objetivos sociais da sociedade, previstos no Art. 25 do Decreto-Lei 9.295/46.

Cláusula DécimaPrimeira – DAS DELIBERAÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Nos quatro primeiros meses seguintes do exercício social, os sócios em comum acordo marcarão uma data para reunião onde deliberarão sobre as quotas e designarão administradores quando for o caso. A convocação desta reunião será feita através de comunicado interno, assinado pelos sócios, onde constará local, dia e hora da mesma, bem como os assuntos tratados nesta reunião será lavrada uma ata em duas vias, sendo a primeira via encaminhada para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e a segunda via com o protocolo deste, será arquivada na sede da empresa, ficando assim dispensada da lavratura do livro de atas.

Cláusula Décima Segunda–DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os demais sócios, não encerrando as suas atividades, apurando os avaros do sócio falecido ou interdito, indenizando os herdeiros ou responsáveis, retornando as suas cotas para tesouraria da sociedade.

Cláusula Décima Terceira – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A pessoa jurídica estará extinta com a dissolução por meio do consenso unânime dos sócios ou através de deliberação por maioria absoluta de votos, como dispõe o artigo 1.033, II e III do Código Civil de 2.002. Ocorrida a dissolução da sociedade, cumpre aos administradores nomear um liquidante, no tocante ao que se refere o artigo 1.036 do Código Civil de 2.002.

3



Cláusula Décima Quarta – DO DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - DA VINCULAÇÃO AO ACORDO DE SÓCIOS

Os sócios subscritores deste contrato, estão vinculados as regras previstas no acordo de sócios do Grupo Maciel, celebrado em 14/12/2018, as quais não conflitam com este contrato social.

Cláusula Décima sexta – DO FORO

Os casos omissos no presente contrato serão regidos pelos dispositivos da lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo/SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração em 03 (três) vias de igual forma e teor.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

ROGER MACIEL
DE
OLIVEIRA-902394
35091

Roger Maciel de Oliveira
Sócio RG 1056192246 SSP/RS

LUIS FELIPE
CANTO
BARROS

Shaila Santos da Silva
Sócia RG nº 11231043-8 IFF/RJ
p.p Luis Felipe Barros

LUIS FELIPE
CANTO
BARROS

Dennis Pavia Villalva
Sócio RG 26.891.775-9 SSP/SP
p.p Luis Felipe Barros

LUIS FELIPE
CANTO
BARROS
Luciano Gomes dos Santos
Sócio RG 104504883 SSP/RS
p.p Luis Felipe Barros

Testemunhas:

Leandro Filippi da Silva
RG 40.469.136-5

EDSON
ULIAM
BENDER DE
OLIVEIRA
Edson Uliam Bender
OAB/RS 81.009

Maria Aparecida Souza de Araújo
RG 390-70068x

4

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

4.1. Em ato contínuo, considerando que a análise são da documentação de habilitação e, do recurso e da contra-razão, foram de responsabilidade da unidade demandante, passamos a análise promovida, conforme Despacho 72 (9497804) de lavra da Superintendência de Inteligência de Mercado - SUINM conforme segue:

(...)

Assunto: Análise Recursal Houer Consultoria e Concessões Ltda. - CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040

À Assessoria da Diretoria de Mercado e Inovação

Senhor Chefe de Assessoria,

1. Trata-se do Ofício 66 Envio de recurso (9495657), que notícia que a Houer Consultoria e Concessões Ltda. interpôs recurso em face do CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040 impugnando sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, e requer manifestação clara e conclusiva acerca da manutenção ou não da habilitação da vencedora no certame, bem como do Ofício 68 Envio de Contrarrazões (9525979), em que a Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC encaminha as contrarrazões do CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040 ao referido recurso.

2. No Recurso HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA (9495534), a Houer argumenta, inicialmente, que os atestados considerados para fins de habilitação técnico-operacional do CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040 atestariam a capacidade técnica da MACIEL AUDITORES S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 13.098.174/0001-80, empresa distinta da MACIEL CONSULTORES, sendo esta última a verdadeira integrante do CONSÓRCIO licitante; e que os atestados apresentados em nome da MACIEL AUDITORES S/S deveriam, por esta razão, ser desconsiderados.

3. A Houer Consultoria e Concessões Ltda. argumenta ainda que, referente ao atestado de fl. 302 a 306 apresentado pelo CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040, o tempo de experiência apresentado pela licitante recorrida levaria em conta o tempo de vigência do contrato e não o tempo de atuação do profissional nele.

4. Propõe, para tanto, um cálculo das horas utilizadas e atestadas, concluindo que a licitante recorrida atestaria 1,28 anos de atuação, em que pese a vigência contratual seja de 3,34 anos.
5. Nas Contrarrazões RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (9525959), o consórcio aduz que "o Consórcio é formado pelas empresas Russell Bedford Gm e Maciel Consultores. Contudo, a Russell Bedford Gm atualmente utiliza este nome empresarial, contudo outrora foi denominada Maciel Auditores."
6. Sustenta ainda que, quanto à metodologia de cálculo do tempo de experiência do profissional coordenador, "Essa metodologia ignora por completo a dinâmica do serviço prestado, que não se resume a um regime rígido e uniforme de trabalho, mas sim a um processo contínuo de acompanhamento e execução ao longo dos mais de 3 (três) anos de contrato" e que "A aplicação desse critério criado unilateralmente conduz a uma distorção da realidade fática, na medida em que ignora que os serviços de auditoria e acompanhamento financeiro são realizados em fases específicas e bem delineadas, as quais não se submetem a um modelo linear de mensuração temporal."
7. Em análise ao Termo de Consórcio RUSSELL e MACIEL (9432374), observa-se que trata-se de consórcio celebrado entre **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 13.098.174/0001-80**, e **MACIEL CONSULTORES S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 10.757.529/0001-08**.
8. Logo, nota-se que **MACIEL AUDITORES S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 13.098.174/0001-80** possui o mesmo CNPJ da **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, seu nome fantasia.
9. Considerando o argumento apresentado pela licitante recorrente de que a licitante recorrida atestaria 1,28 anos de atuação, em que pese a vigência contratual seja de 3,34 anos, lembramos que o Item 6.3.2.1. do Projeto Básico (9305412) exige, nestes termos, "05 (cinco) ou mais anos de experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário".
10. Ainda, temos que o atestado de fl. 302 a 306 comprova a execução dos trabalhos pelo período de 12/5/2014 a 11/9/2017, contabilizando 3,34 anos de experiência e 2.706 horas utilizadas.
11. Nesse sentido, considerar as horas utilizadas em detrimento do período de vigência contratual traz um viés subjetivo à análise, não sendo possível ou viável determinar quantas horas exatamente o profissional deveria ter dedicado à execução dos serviços diariamente.
12. Portanto, exigir nesta etapa do certame o atendimento a critérios não estabelecidos previamente, tal qual o cumprimento de determinadas horas dentro de um espaço de tempo, conforme proposto em recurso, corresponderia alterar as condições de habilitação previamente estipuladas a todos os licitantes em igualdade de condições, bem como feriria os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.
13. Nesse termos, **concluo pela manutenção da habilitação do CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040**.
- (...)

5. DA CONSIDERAÇÃO DA COMISSÃO

5.1. De forma complementar à análise procedida pela área técnica demandante, destaca-se que a empresa HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA encaminhou recurso contra a habilitação do CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040 (9495534), conforme transcrições acima já detalhadas, com os seguintes pontos a serem analisados de forma adicional:

5.1.1. Com relação à Capacidade Técnico Operacional, em conformidade com as exigências do Termo de Referência, a Recorrente alega que o Consórcio, em especial a empresa Russel Bedford, não comprovou a totalidade de tempo exigido. Primeiramente, há que se demonstrar o que foi exigido no Termo de Referência e no Edital, a seguir transcrito:

Termo de Referência

(...)

6.3.1. Capacidade **técnica operacional** da licitante, da seguinte forma:

6.3.1.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **que comprove(m) que a empresa executou diretamente** serviços de auditoria independente de **processos de concessão em transportes rodoviários**, que deverão estar acompanhados da seguinte documentação: (destacamos)

Edital

(...)

14.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.6.1. Qualificação Técnica Operacional, conforme item 6.3. do Termo de referência / Projeto Básico - Anexo I deste Edital:

14.6.2. Para avaliação da **qualificação técnica**, a licitante deverá comprovar, no momento da apresentação da proposta de preços, a:

14.6.3. Capacidade **técnica operacional** da licitante, da seguinte forma:

14.6.3.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou diretamente serviços de auditoria independente de processos de concessão em transportes rodoviários, que deverão estar acompanhados da seguinte documentação:

I - Comprovação do registro de Auditor Independente - Pessoa Jurídica (AIPJ) na Comissão de Valores Imobiliários (CVM), quando for o caso de prestação de serviços em entidades nacionais de capital aberto, conforme Lei n.º 6.385/76;

II - Comprovação do registro da pessoa jurídica no Conselho de Classe;

III - Comprovação do registro do Responsável Técnico pela pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Auditores Independentes - CNAI, conforme Resolução CFC n.º 1.495, de 20 de novembro de 2015;

5.2. A Recorrente, de forma equivocada, quer levar a Comissão a um entendimento diverso, requerendo que seja desconsiderado atestado em nome da **MACIEL AUDITORES S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 13.098.174/0001-80, empresa distinta da MACIEL CONSULTORES**, sendo esta última a verdadeira integrante do CONSÓRCIO licitante.

5.3. Há que se destacar que o tema foi exaurido pela Recorrida em suas contrarrazões, o que esta Comissão corrobora para razões abaixo elencadas:

5.3.1. A recorrente não analisou ou não considerou todo o histórico empresarial comprovado pelas empresas, o que apresentamos de forma resumida a seguir :

5.3.2. O Consórcio formado pelas empresas Russell Bedford GM e Maciel Consultores, comprovou pelos documentos apresentados que a Russell Bedford GM outrora era denominada Maciel Auditores. Contudo, na 17ª alteração contratual da empresa Russell Bedford GM, conforme documentos juntados no sistema BB Licitações-e e documentação disponível no portal da Infra S.A., é possível verificar a alteração da razão social de empresa.

17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL	
CNPJ 13.098.174/0001-80	
ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Lírio Paz de Oliveira e Neusa Maciel de Oliveira, casado sob regime de separação total de bens, nascido em 14/09/1976, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, CRC00671500/D-3 T-SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 320532246, SSP/MS, com inscrição no CPF nº 802.384.360-91, residente e domiciliado na Av. Paulista, 3009, Sala 1808, Bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 03.351-300, e-mail: roger@macielauditors.com.br; DENNIS PAVIA VILLALBA, brasileiro, filho de Eurico José Meigs Vilalva e Inacema Pavia Villalva, casado com comunhão parcial de bens, nascido em 12/01/1980, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, CRC 15P246768/D-6, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.691.775/9, SSP/SP, com inscrição no CPF nº 282.258.228-89, residente e domiciliado na Trigueira, 502, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04.137-111, e-mail: dennis.villalba@macielauditors.com.br; SHALIA SANTOS DA SILVA, brasileira, filha de Luiz Emanoel Oriente da Silva e Maria Conceição Santos da Silva, único estavél, nascida em 23/09/1980, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, CRC 60095.707/D-7, portador da Cédula de Identidade RG nº 11231043-6, IPRJ, com inscrição no CPF nº 083.876.917-98, residente e domiciliado na Rua Professor Evandro Backeauer, 113, apartamento 302, Bairro Militar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.725-240, e-mail: shalia.silva@macielauditors.com.br; e LUCIANO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Manoel Joaquim dos Santos Junior e Maria Tereza Gomes dos Santos, solteiro, nascido em 08/07/1975, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 19.629/D-2, portador da Cédula de Identidade RG nº 1540048863, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 579.226.910-68, residente e domiciliado na Av. Basilio, nº 366, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91.320-020, e-mail: luciano.gomes@macielauditors.com.br, únicos sócios da Sociedade Simples MACIEL AUDITORES S/S , nome fantasia: MACIEL AUDITORES S/S , com inscrição no RJ Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, RCJ/SP, sob microfone nº 36.739, de 27/06/2016 e alterações posteriores, com sede na Alameda Santos, nº 1365, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 05439-002, resolvem de comum acordo promover a presente ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL mediante as seguintes cláusulas:	
DAS ALTERAÇÕES	
II	
Cláusula primeira – DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DO NOME FANTASIA	
MACIEL AUDITORES S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 13.098.174/0001-80, empresa distinta da MACIEL CONSULTORES	

5.3.3. A alegação de que a execução deva ter sido realizada DIRETAMENTE pela licitante e possuidora do atestado restou devidamente comprovada. Nesse sentido, as razões apontadas não possuem fundamento, não carecendo de revisão para desconsiderar os atestados apresentados em nome da Maciel Auditores S/S, por estarem em favor da RUSSEL BEDFORD Brasil.

5.4. Já com relação à comprovação de qualificação técnico profissional pelo cálculo apresentado em razão de horas e não de tempo de contrato executado, cabe melhor esclarecer que os artefatos de instrumento de chamamento assim definem:

Termo de Referência

(...)

6.3.2. Capacidade **técnica profissional** da licitante, da seguinte forma:

6.3.2.1. O profissional deverá atender ao perfil requisitado pela INFRA S.A. para a execução dos produtos e serviços, conforme quadro abaixo:

Profissional	Formação	Experiência Profissional	Tempo de Experiência
Coordenador	Nível superior (Ciências Contábeis)	Coordenação de equipes multidisciplinares e gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário.	5 (cinco) ou mais anos de experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário.

Quadro 3: Perfil requisitado do Coordenador da licitante.

6.3.2.2. O profissional Coordenador deverá comprovar sua formação, o tempo de formação exigido e a experiência mínima requerida para a função.

5.4.1. Nesse contexto, novamente o entendimento da Recorrente é equivocado quando informa que a Recorrida não possui experiência comprovada, ou, ainda, faz cálculo de execução em horas de trabalho. A exigência requerida no instrumento convocatório é de que seja comprovada a execução de 5 anos de gerenciamento, supervisão ou coordenação e, conforme Planilha Análise_QualificacaoTecnica_Russel&Maciel (9463105) e Despacho 61 (9463110), elaborada pela área técnica, o quesito foi assim comprovado, como se depreende:

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

COORDENADOR														
Profissional Indicado:	ROGER MACIEL DE OLIVEIRA													
Formação:	Nível superior em ciências contábeis				Data de Formação:	out/04	Instituição:	Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas São Judas Tadeu				Registro no MEC:	Sim	
Registro no Conselho:	CNAI n.º 1820 CRC n.º RS-071505/O-3 T-SP		Validade:	17/05/2025										
Vínculo do Profissional:	Sócio				Documento de Comprovação de Vínculo:				Contrato Social: fl. 20					
EXPERIÊNCIA EXIGIDA NO ANEXO 1 - TERMO DE REFERÊNCIA	#	ATESTADO												
		CONTRATANTE (Informar o nome da entidade contratante e sigla)	CONTRATO (número/ano)	OBJETO ATESTADO (Descrição do objeto do atestado)	FUNÇÃO / ATUAÇÃO (Coordenador)	TIPO DE ATUAÇÃO	TIPO DE EMPREENDIMENTO	PÁGINA DA COMPROVAÇÃO (nº pág. do pdf)	INÍCIO	FIM	TOTAL	PRAZO COMPUTADO (Sim/Não/Parcial)	JUSTIFICATIVA	ACEITAÇÃO
						Gerenciamento, Supervisão ou Coordenação	Indicar a Rodovia		(Mês/Ano)	(Mês/Ano)	(anos)			
Item 6.3.2.1. Coordenação de equipes multidisciplinares e gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário.	1	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER	19.253.3	Serviços técnicos profissionais para elaboração de Relatório de Auditoria Contábil, no âmbito da execução do PROJETO DE TRANSPORTE, LOGÍSTICA E MEIO AMBIENTE	Responsável Técnico - Auditoria Independente	Responsável Técnico - Auditoria Independente	Setor de transporte do estado de São Paulo	302-306	12/05/2014	11/09/2017	3,34	Sim		SIM
	2	FONDO PARA LA CONVERGENCIA ESTRUCTURAL DEL MERCOSUR	0595/2017	Primera Auditoria Externa Técnica del Proyecto	Coordenação	Coordenação	Ruta n.º 8, Treinta y Tres - Melo (Uruguai)	310-312	01/02/2021	17/03/2021	0,12	Sim		SIM

		(FOCEM)		FOCEM													
3	Prefeitura Municipal de Cachoeirinha	015/2014	Projeto de melhoria e ampliação da infraestrutura urbana do município de Cachoeirinha/RS	Responsável Técnico - Auditoria Independente	Responsável Técnico - Auditoria Independente	Infraestrutura urbana do município de Cachoeirinha/RS	335-337	15/03/2014	24/04/2014	0,11	Sim					SIM	
4	Secretaria de Projetos Estratégicos - SEPE do estado de Pernambuco	01A/2022	serviços de verificador independente para exploração do sistema viário composto pela Praça de Pedágio Barra de Jangada, Ponte de acesso sobre o Rio Jaboatão, Via Principal do Destino de Turismo e Lazer Praia do Paiva.	Responsável pelo escritório de gerenciamento de projetos	Responsável pelo escritório de gerenciamento de projetos	sistema viário composto pela Praça de Pedágio Barra de Jangada, Ponte de acesso sobre o Rio Jaboatão, Via Principal do Destino de Turismo e Lazer Praia do Paiva.	272-278	30/06/2022	30/10/2024	2,34	Sim						
										5,90	25 anos	EXIGÊNCIA COMPROVADA:			Não		
CONCLUSÃO DA ANÁLISE:		Licitante habilitada.															

Despacho 61 (9463110):
(...)
7. Assim, considerando a) o item 6.3.2.1 do Projeto Básico, que exige 05 (cinco) ou mais anos de experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, b) todos os documentos aptos a serem considerados para fins de comprovação de atuação do profissional, bem como c) o somatório dos anos de atuação do Profissional Coordenador, resta demonstrado que o **Profissional Roger Maciel de Oliveira atuou em projetos de infraestrutura de transportes rodoviários por período superior a 05 (cinco) anos e que está apto a ser habilitado quanto à qualificação técnico profissional, conforme análise constante da Planilha Análise_QualificacaoTecnica_Russel&Maciel (9463105).**

- 5.5. Portanto, foram considerados os 4 atestados de capacidade técnica apresentados, **considerando-se o quantitativo de anos de execução elencados na Planilha e não os citados pela Recorrente**, tendo em vista tratar-se de produtos e serviços desenvolvidos. O cálculo convertido em horas pela Recorrente não segue nenhum regramento editalício, não servindo de razão para a reconsideração da decisão.
- 5.6. Há que se destacar que a exigência requerida é pautada na execução contratual, não devendo ser considerado o modo de execução dos serviços, até porque, o quantitativo de horas estimado em um serviço de auditoria, como o próprio termo impõe - É ESTIMADO para balizar sua precificação.
- 5.7. Considera-se que em uma contratação de serviços de auditoria independente, o quantitativo estimado de horas a serem realizadas, embora relevante para a precificação e acompanhamento da execução contratual, não constitui a realidade imposta na execução propriamente dita. O cerne da contratação é a prestação de serviço de auditoria em si, que envolve a aplicação de metodologias especializadas, análise criteriosa das projeções financeiras e a emissão de parecer técnico sobre a conformidade e fidedignidade das informações financeiras.
- 5.8. Desta forma, destaca-se a relevância dos serviços executados pelo Coordenador e pelo Responsável Técnico de auditoria:
- I - **Coordenador dos Serviços**
- Gestão e supervisão geral das atividades de auditoria, garantindo o cumprimento dos prazos e metodologias condicionais;
 - Interlocução direta com a Infra SA, promovendo alinhamento contínuo entre as necessidades do contratante e a execução dos serviços;
 - Revisão e validação das estratégias e planos de auditoria, assegurando o cumprimento das normas contábeis e regulatórias vigentes;
 - Coordenação da equipe técnica, distribuindo tarefas e monitorando a qualidade dos trabalhos realizados;
 - Participação na apresentação dos resultados e recomendações à Alta Administração, garantindo clareza e objetividade na comunicação dos resultados de auditoria.
- II - **Responsável Técnico**
- Condução técnica de auditoria, incluindo a definição das abordagens e procedimentos a serem aplicados na revisão contábil e financeira;
 - Análise detalhada das projeções financeiras e demais registros contábeis da Infra SA, identificando riscos e inconsistências;
 - Aplicação de testes e procedimentos analíticos para validação da confiabilidade dos dados financeiros;
 - Emissão de relatórios e pareceres técnicos que fundamentam as conclusões da auditoria, seguindo as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON);
 - Atendimento aos requisitos normativos e regulatórios, garantindo que o serviço prestado esteja em conformidade com a legislação vigente.
- 5.9. Assim, entende-se que a complexidade e a criticidade dos serviços prestados por esse(s) profissional(is) reforçam a necessidade de que a contratação privilegie a qualidade e a qualificação técnica da equipe, e não apenas a métrica de horas estimadas. Assim, assegura-se a eficiência e a confiabilidade dos trabalhos de auditoria a serem realizados.
- 5.10. Dessa forma, não foi evidenciada nenhuma razão para que fosse revisitada a análise ou revista a manutenção da aceitação dos atestados apresentados.
- 5.11. Por fim, destacamos que esta Comissão coaduna com a manifestação exarada pela área técnica - Despacho 72 (9497804), a qual não encontrou embasamento nas alegações dos recursos, conforme manifestação.
- 5.12. Em ato final, cabe ressaltar que a análise da documentação técnica é de responsabilidade da área técnica demandante e, ainda, o processamento do recurso e das contrarrazões. Nesse sentido, a análise realizada pela Comissão de Licitação teve o condão de verificar a documentação apresentada no certame, a qual corroborou com a fundamentação técnica apresentada pela área demandante, robustecendo e conferindo maior lastro à decisão da autoridade superior.
- 5.13. No âmbito do certo, a Comissão de licitação, no exercício de suas atribuições, promoveu uma avaliação criteriosa dos elementos que compõem o objeto da licitação, considerando os aspectos técnicos, normativos e econômicos aplicáveis e exigidos no instrumento convocatório. O exame previsto ratificou os fundamentos apresentados no Despacho 72 (9497804), como também agregou novos elementos que reforçaram a segurança e a conformidade do processo decisório com a decisão da área técnica apresentada no Despacho 72 (9497804). Desta forma, a manifestação da Comissão fortalece o entendimento de que a análise relativa à Qualificação Técnica Operacional e Profissional atende aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando maior transparência e respaldo à deliberação da autoridade competente.
6. **DA CONCLUSÃO**
- 6.1. Em síntese, considerando as razões recursais (9495534), as contrarrazões (9525959), bem como a manifestação da unidade técnica responsável (Despacho 72 9497804) e a análise adicional procedida pela Comissão de Licitação e, por não terem sido encontrados novos fundamentos ou razões que pudessem modificar a análise relativa à Habilitação técnica do Consórcio RUSSEL e Consultores - INFRA Via 040, conclui-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso para considerá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a habilitação do **CONSÓRCIO RUSSELL & CONSULTORES – INFRA VIA040**, composto pelas empresas: RUSSELL BEDEFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, CNPJ: 13.098.174/0001-80 e MACIEL CONSULTORES S.S, CNPJ: 10.757.529/0001-08.
- 6.2. Tendo em vista a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, encaminhe-se os autos à autoridade competente para, se de acordo, ratificá-lo ou retificá-lo nos termos do artigo 55 do RILC/Infra.

Pedro Henrique de Oliveira Lopes da Conceição

Presidente da Comissão de Licitação

Cindy Raquel Rocha de Souza Lima

Membro

Sônia Pinchermel de Carvalho Amorim

Membro

Portaria nº 282, de 16 de setembro de 2024 (SEI nº 8901327)

Despacho 219 (SEI nº 8948397)

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Oliveira Lopes da Conceicao, Assistente Técnico II**, em 25/03/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.

Documento assinado eletronicamente por **Sônia Pinchermel de Carvalho Amorim, Membro de Comissão de Licitação**, em 25/03/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.

Documento assinado eletronicamente por **CINDY RAQUEL ROCHA DE SOUZA LIMA, Membro de Comissão de Licitação**, em 25/03/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9527682** e o código CRC **E3EF7FBE**.